

Institui a Semana da Educação Olímpica nas escolas públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana da Educação Olímpica no âmbito das escolas públicas.

Art. 2º A Semana da Educação Olímpica terá início, anualmente, no dia 23 de junho, o Dia Olímpico Internacional.

§ 1º A Semana da Educação Olímpica terá caráter multicultural e deverá ser desenvolvida interdisciplinarmente por cada unidade de ensino, de acordo com seu projeto pedagógico.

§ 2º As diversas disciplinas escolares, em conjunto com a disciplina de Educação Física, poderão, de forma integrada, destacar, incentivar e implementar valores éticos, sociais e morais por meio do olimpismo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente